Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2148/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9288/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1567333
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	**:** THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS 11.285
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DO ENQUADRAMENTO LEGAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA – PROVIMENTO.
Dá-se provimento a recurso ordinário que comprove a necessidade de contratação de serviços advocatícios, através de procedimento licitatório, conforme previsão legal, para apoio das atividades da administração pública, cuja função especializada não exista no quadro de pessoal servidor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto para reformar a decisão singular DSG-G.JRPC-5097/2014, como consequência lógica do provimento do recurso, a regularidade da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 8/2013 e da formalização do Contrato nº 26/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e Anbar Advocacia e Consultoria e a exclusão da sanção de multa.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/9288/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o município de NOVO HORIZONTE DO SUL, representado por Nilza Ramos Ferreira Marques e o julgado recorrido é a r. decisão: DSG-G.JRPC-5097/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o v. acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do ministério público de contas, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o município, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8964/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I. DECLARAR **IRREGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 8/2013, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 26/2013**, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Anbar Advocacia e Consultoria, pela contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim do ente público, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. **APLICAR MULTA à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, (...), Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, pela irregularidade descrita no inciso I, equivalente ao valor de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012."* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim do ente público.

Em suas razões recursais, a peticionante argumenta, em síntese, que os serviços foram contratados, através de procedimento licitatório, o objeto contratual destina-se ao apoio das atividades da administração pública municipal e que não existe no quadro de pessoal servidor para realizar as atividades contratadas.

Observo que o objeto da contratação pública realizada estaria amparado no art. 13, incisos II, III e V, da Lei 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *II - **pareceres,** perícias e avaliações em geral;*
>
> *III **- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *(...)*
>
> *V **- patrocínio ou defesa de causas judiciais** ou administrativas;"* (grifei)

O objeto da licitação pública está descrito no Contrato na Cláusula Primeira, com as devidas especificações, vejamos:

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO Constitui o objeto da presente licitação a* ***Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de assessoramento jurídico*** *a Administração Municipal, através de* ***patrocínio, em juízo, de todas as ações judiciais em que o município tenha interesse (na qualidade de parte ou interventente). e demais atos em que for solicitado vinculado aos tramites judiciais pelo período de 12 (doze) meses****, e de acordo com as especificações dos serviços constantes no Anexo I - Termo de Referência"* (grifei) (fls. 138)

A cláusula primeira do contrato, ao tratar do objeto da licitação, estabelece que a contratação dos serviços, refere-se à área de consultoria e assessoria jurídica, ou seja, serviços que podem ser enquadrados no que dispõe o art. 13, incisos II, III e V, da Lei 8.666/93, além disso, a contratação foi feita pela modalidade de pregão.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho[2] ao dissertar sobre o artigo acima mencionado, vejamos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o* ***art. 13 abrange também as atividades executivas*** *daquelas derivadas. (...)*
>
> *Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva,* ***sendo viável a execução através de outrem (a própria Administração ou terceiro, selecionado mediante licitação****). Isso se passa, por exemplo, nos estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.*
>
> *Em outros casos, contudo, a atividade teórica e prévia tem de* ***exteriorizar-se em atuação executiva para produzir todos os benefícios necessários à Administração****. Não ha possibilidade de restringir o serviço técnico profissional especializado apenas a uma fase teórica.* ***A execução concreta de atividades pode ser indispensável para o serviço se completar****."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

[2] Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Dialética. 10ª edição, pág. 135.

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a decisão singular: DSG-G.JRPC-5097/2014, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 8/2013 e da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 26/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Anbar Advocacia e Consultoria, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012; e **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, disposta no item "II" do julgado;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

05. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON